



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235466 - RJ (2026/0124694-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS CUNHA BATISTA - RJ267543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se alegou ausência de fundamento idôneo e individualizado para a prisão preventiva, bem como condições pessoais favoráveis do agravante.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante do agravante em unidade hospitalar, após confronto armado entre policiais e traficantes em comunidade, com apreensão de entorpecentes, material para "endolação", rádio comunicador e armamento (fuzil 556 mm, pistola 9 mm, munições, carregadores e acessórios). Índícios de atuação do agravante como "vapor" na associação criminosa responsável pelo tráfico local, abastecendo "bocas de fumo". Existência de inquérito policial em curso por tráfico de drogas. Conversão da prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, com reconhecimento de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.
3. *As decisões anteriores*. Mantida a custódia preventiva pela instância de origem com base na gravidade concreta dos fatos, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, à luz dos elementos de materialidade e indícios de autoria decorrentes da situação flagrancial e da atuação em organização criminosa.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e da probabilidade de reiteração delitiva.
6. Ainda se discute se condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculos familiares) afastam os requisitos da prisão preventiva e se registros de inquérito policial podem ser considerados para aferição do risco de reiteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 312 do CPP autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evidenciados no caso pela prisão em flagrante, apreensão de drogas e armamento e relatos sobre a atuação do agente em associação criminosa.

8. A gravidade concreta dos fatos e a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa configuram fundamento cautelar idôneo para a segregação, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública.
9. O risco de reiteração delitiva resta evidenciado pela existência de inquérito policial em curso por tráfico de drogas e pela dinâmica dos fatos, revelando periculosidade social e comprometimento da ordem pública.
10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da contumácia delitiva e da inserção do agente em contexto de tráfico organizado (CPP, art. 282, § 6º).
11. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e gravidade concreta dos fatos (CPP, arts. 312 e 313, III).
12. A reiteração delitiva impede a liberdade provisória com base no art. 310, § 2º, do CPP, justificando a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantir a ordem pública quando a gravidade concreta dos fatos e a atuação em organização criminosa revelam periculosidade do agente, presentes prova da materialidade e indícios de autoria (CPP, art. 312). 2. A probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada por registros de investigação em curso e pelo contexto fático, justifica a custódia preventiva e afasta a suficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 282, § 6º, e art. 310, § 2º). 3. Condições pessoais favoráveis não afastam os fundamentos da prisão preventiva, quando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de acautelamento social estão demonstradas (CPP, arts. 312 e 313, III).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; CPP, art. 310, § 2º; CPP, art. 282, § 6º

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 95.024/SP, Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 1.005.529/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Min. Sebastião Reis Junior, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 06.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235466 - RJ(2026/0124694-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS CUNHA BATISTA - RJ267543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se alegou ausência de fundamento idôneo e individualizado para a prisão preventiva, bem como condições pessoais favoráveis do agravante.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante do agravante em unidade hospitalar, após confronto armado entre policiais e traficantes em comunidade, com apreensão de entorpecentes, material para "endolação", rádio comunicador e armamento (fuzil 556 mm, pistola 9 mm, munições, carregadores e acessórios). Índícios de atuação do agravante como "vapor" na associação criminosa responsável pelo tráfico local, abastecendo "bocas de fumo". Existência de inquérito policial em curso por tráfico de drogas. Conversão da prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, com reconhecimento de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.
3. *As decisões anteriores*. Mantida a custódia preventiva pela instância de origem com base na gravidade concreta dos fatos, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, à luz dos elementos de materialidade e indícios de autoria decorrentes da situação flagrancial e da atuação em organização criminosa.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos e da probabilidade de reiteração delitiva.

6. Ainda se discute se condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculos familiares) afastam os requisitos da prisão preventiva e se registros de inquérito policial podem ser considerados para aferição do risco de reiteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 312 do CPP autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evidenciados no caso pela prisão em flagrante, apreensão de drogas e armamento e relatos sobre a atuação do agente em associação criminosa.

8. A gravidade concreta dos fatos e a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa configuram fundamento cautelar idôneo para a segregação, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública.

9. O risco de reiteração delitiva resta evidenciado pela existência de inquérito policial em curso por tráfico de drogas e pela dinâmica dos fatos, revelando periculosidade social e comprometimento da ordem pública.

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da contumácia delitiva e da inserção do agente em contexto de tráfico organizado (CPP, art. 282, § 6º).

11. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e gravidade concreta dos fatos (CPP, arts. 312 e 313, III).

12. A reiteração delitiva impede a liberdade provisória com base no art. 310, § 2º, do CPP, justificando a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantir a ordem pública quando a gravidade concreta dos fatos e a atuação em organização criminosa revelam periculosidade do agente, presentes prova da materialidade e indícios de autoria (CPP, art. 312). 2. A probabilidade de reiteração delitiva, evidenciada por registros de investigação em curso e pelo contexto fático, justifica a custódia preventiva e afasta a suficiência de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 282, § 6º, e art. 310, § 2º). 3. Condições pessoais favoráveis não afastam os fundamentos da prisão preventiva, quando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de acautelamento social estão demonstradas (CPP, arts. 312 e 313, III).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; CPP, art. 310, § 2º; CPP, art. 282, § 6º

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 95.024/SP, Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 1.005.529/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Min. Sebastião Reis Junior, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 06.03.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DOUGLAS HENRIQUES DO NASCIMENTO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 127-135).

Em seu arrazoadado, a defesa renova a tese de ausência de fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, que se amparou na gravidade abstrata do crime e não trouxe elementos individualizados sobre a conduta do agravante.

Repisa que o agravante é primário, sem antecedentes criminais, tem residência fixa e possui dois filhos menores.

Destaca que o único elo entre os fatos apurados e o agravante é uma suposta confissão informal aos policiais no momento da prisão em flagrante.

Afirma a impossibilidade de fundamentar o risco de reiteração delitiva com base em inquéritos policiais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Acerca da prisão, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"Submetido à audiência de custódia, o ora paciente teve sua prisão convertida em preventiva, sob o fundamento de risco à ordem pública, vejamos. (decisão em id. 241, dos autos originários).

[...]

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado exerce a função de vapor dentro da associação criminosa que pratica o tráfico de drogas na região.

Note-se que não há como dissociar o custodiado do contexto da ocorrência anterior. Isso porque foi preso tentando procurar atendimento médico em unidade hospitalar com conexão temporal com o fato.

Não sendo crível que estivesse sido atingido em outro contexto, e, portanto, possuindo uma alta probabilidade de estar participando dos fatos ocorridos no local.

Ademais, de acordo com o depoimento dos policiais, o custodiado, em confissão informal, informou que exercia de distribuidor de drogas para as 'bocas de fumo', função essencial para manutenção das atividades e do domínio da facção criminosa na região, posto que financia suas atividades e sujeita a população local a exploração, vigilância e ao temor perpetrado pelos criminosos. De modo que há evidente ligação do custodiado com a referida facção que precisa ser imediatamente cessada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, o que só pode ser realizada mediante sua segregação cautelar, tendo em vista a alta probabilidade de reiteração delitiva.

[...]

Destaque-se que o custodiado já ostenta anotação de inquérito policial em andamento no qual se apura o seu envolvimento na prática de crime de tráfico, conforme consta de sua folha de antecedentes, mas volta a ser preso em flagrante pela prática de crime. Nesse sentido, sua reiteração delitiva impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, e torna necessária a custódia cautelar. A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

[...]

Assim, a decisão que decreta a prisão ou a mantém deve ser devidamente fundamentada, com indicação de fatos concretos constantes dos autos, que indiquem a existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Destaca-se que na ocorrência dois indivíduos foram à óbito e foram apreendidas certa quantidade de entorpecentes, material para endolação, rádio comunicador e material bélico, a saber: 01 (um) fuzil 556mm; 01 (uma) pistola Glock 9mm; 28 (vinte e oito) munições de calibre 556mm; 30 (trinta) munições de calibre .9mm; 01 (um) rádio transmissor; 03 (três) carregadores de pistola; 01 (um) carregador de fuzil; 01 (um) coldre de pistola; 03 (três) porta carregadores de pistola; 01 (um) cinto tático; 45 (quarenta e cinco) unidades de maconha; 50 (cinquenta) pinos de cocaína; 10 (dez) cheirinho da lolo; 90g (noventa gramas)) de Maconha (*Cannabis sativa* L.) e 40g (quarenta gramas) de Cocaína na forma de pó; itens relacionados na Decisão do Flagrante acostada em id.69, dos autos originários.

O *fumus commissi delicti* se encontra presente, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, que decorrem da própria situação flagrancial, bem como o *periculum libertatis*, havendo demonstração de que a sua soltura possa vir frustrar à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva.

Destarte, na hipótese sob exame, vê-se presente a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados pelo paciente, e a necessidade de manter-se a custódia cautelar com finalidade de assegurar a ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 80-92)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como se vê, o decreto prisional fundamentou-se na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados.

Segundo consta, o agravante foi preso em flagrante em unidade hospitalar, tentando buscar atendimento, após ser atingido em confronto entre policiais e traficantes do Comando Vermelho que estavam atuando em determinada comunidade do Rio de Janeiro. Na operação policial foram apreendidos certa quantidade de entorpecentes, material para "endolação", rádio comunicador e material bélico: 1 fuzil 556mm; 1 pistola Glock 9mm; 28 munições de calibre 556mm; 30 munições de calibre .9mm; 1 rádio transmissor; 3 carregadores de pistola; 1 carregador de fuzil; 1 coldre de pistola; 3 porta carregadores de pistola; 1 cinto tático; 45 unidades de maconha; 50 pinos de cocaína; 10 cheirinho da "lolo"; 90g de maconha e 40g de cocaína na forma de pó.

De acordo com o que extrai dos autos, o agravante atuaria como "vapor" dentro da associação criminosa que pratica o tráfico de drogas na região, recebendo quantia em dinheiro para abastecer as "bocas de fumo".

Nesse exato sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende que tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009), citado no AgRg no HC n. 1.005.529/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

A prisão preventiva também está fundada no risco concreto de reiteração delitiva do agente, uma vez que o agravante tem registro em inquérito policial que apura a prática do mesmo crime de tráfico de drogas.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, minha relatoria Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifou-se.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Anote-se, ainda, que o fato de o réu possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, quando a gravidade do fato indica a necessidade do acautelamento social (AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.466 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124694-1

Número de Origem:

01025855720258190000 01126138120258190001 1025855720258190000 1126138120258190001
202614100219

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS CUNHA BATISTA - RJ267543

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIME TENTADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS CUNHA BATISTA - RJ267543

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026